

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**HERANÇA DIGITAL NO BRASIL:  
UMA CONSTRUÇÃO DO DIREITO  
SUCESSÓRIO PÓS-MODERNO**

**DIGITAL HERITAGE IN BRAZIL:  
A CONSTRUCTION OF POST MODERN  
INHERITANCE LAW**

**Neide Lorryne de Sousa SILVA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [neidelorryne35@gmail.com](mailto:neidelorryne35@gmail.com)

**Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [pollyanna@catolicaorione.edu.br](mailto:pollyanna@catolicaorione.edu.br)



## RESUMO

Este trabalho analisa a evolução da tecnologia na sociedade brasileira em que se possibilita armazenar bens digitais no âmbito virtual, surgindo a problemática que será objeto de estudo desse trabalho, especialmente quanto ao destino desses bens digitais após a morte do seu titular, no sentido de considerar como herança os bens digitais do *de cujus*. O estudo foi desenvolvido com base em doutrinas, projetos de leis e artigos científicos, tratando de uma metodologia descritiva, tendo em vista que, foi levantado um problema de pesquisa, onde houve a análise e interpretação de dados. Para tanto a pesquisa buscou, primeiramente, conceituar a herança convencional para fazer relação com a herança digital, além de conceituar bens virtuais e expor suas classificações. Embora, não exista legislação que regule o tema, o assunto já tem sido encontrado nos tribunais de justiça em diversos estados do Brasil, em que o entendimento sobre o tema não é em um único sentido. Alguns juízes julgam no sentido de que é possível herdar todos os bens digitais do *de cujus*, até mesmo aqueles que não possuem valor econômico e outros que julgam que somente os bens digitais de cunho patrimonial poderiam ser herdados após a morte do seu titular.

**Palavras-chave:** Herança Digital. Direito Sucessório. Bens Jurídicos. Bens Virtuais. Direitos Personalíssimos.

## ABSTRACT

This work analyzes the evolution of technology in Brazilian society in which it is possible to store digital goods in the virtual environment, giving rise to the problem that will be the object of study of this work, especially regarding the destination of these digital goods after the death of their holder, in the sense of considering as an inheritance the digital assets of the deceased. The study was developed based on doctrines, bills of laws and scientific articles, dealing with a descriptive methodology, considering that a research problem was raised, where there was the analysis and interpretation of data. To this end, the research sought, first, to conceptualize conventional heritage to relate to digital heritage, in addition to conceptualizing virtual goods and exposing their classifications.

**Neide Lorryne de Sousa SILVA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: UMA CONSTRUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO PÓS-MODERNO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 758-770. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).**

Although, there is no legislation that regulates the subject, the subject has already been found in the courts of justice in several states of Brazil, in which the understanding on the subject is not in a single sense. Some judges judge in the sense that it is possible to inherit all digital assets from the deceased, even those that have no economic value and others who judge that only digital assets of a patrimonial nature could be inherited after the death of their holder.

**Keywords:** Digital Heritage. Succession Law. Legal Assets. Virtual Goods. Personal Rights.

## INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso, que ora se apresenta, aborda o tema sobre a Herança Digital no Brasil a partir da seguinte problemática: qual o meio correto de tratar o patrimônio digital deixado pelo falecido? Essa problemática surge, a partir do momento que se observa a evolução da tecnologia na sociedade atual e a possibilidade de que a partir de um simples *click*, qualquer pessoa pode adquirir um bem digital.

Dentro desse contexto, principalmente, após a pandemia causada pela COVID-19, ficou nítida a presença da internet na vida das pessoas, tornando-se muitas vezes, impossível separar o mundo real do mundo *online*, além de transformar um meio de comunicação em uma forma de rentabilidade, nascendo assim, a necessidade de o Direito voltar seus olhos para o mundo virtual, a fim de dar segurança jurídica para os usuários que dela utiliza, principalmente, no que se refere a proteção do patrimônio virtual deixado pelo usuário após a sua morte.

Assim, este trabalho objetivou estudar a Herança Digital no Brasil e teve como objetivos específicos, saber o que se entende por patrimônio e qual sua natureza jurídica e relacionar esses conceitos com os bens digitais.

Para compreensão do tema, iniciou-se a discussão explanando temas como o direito sucessório, herança, patrimônio e bens jurídicos, e, posteriormente, conceituando o que bens jurídicos digitais e a herança digital. Além de fazer relação entre a herança digital e os direitos de personalidades, no sentido de discorrer se ao permitir acesso de terceiros nas contas digitais do *de cuius*, não estaria sendo afrontado o direito de privacidade do falecido.

Assim, este artigo teve como objetivo estudar a importância da herança digital e a necessidade de uma legislação específica para ela no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o método de estudo utilizado foi o descritivo, no sentido de expor o conceito e a realidade da herança digital, usando a abordagem qualitativa, no sentido de se entender qual o melhor caminho para melhor interpretação do tema, usando a revisão bibliográfica para levantamento de dados.

Portanto, como notado, a discussão sobre esse tema é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, que até o momento da conclusão desse trabalho, não existir lei que regulamente esse fenômeno, mas, ainda assim, já é possível ver no judiciário temas que envolvem a herança digital, o que justifica a presente pesquisa.

## NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO

A morte é a única certeza que o homem possui na vida. É o fim da existência humana, ou seja, a existência da pessoa natural termina com a morte (artigo 6º, CC). Por assim ser, o Código Civil Brasileiro, visando a proteção dos bens do falecido, regulamenta, dentro do Direito Sucessório, os bens da pessoa humana *post mortem*, pois como bem assevera Eduardo de Oliveira Leite: “o homem desaparece, mas os bens continuam” (LEITE, 2003, p. 15).

Nesse sentido, é através da sucessão que o patrimônio migra para a vida dos que sobrevivem, assim, o direito sucessório pode ser definido como um agrupamento de leis que regulam a transmissão do patrimônio do de cujus. Em um sentido mais amplo, significa dizer que alguém irá substituir outra na titularidade de determinados bens (GONÇALVES, 2020, p. 20). O fundamento que justifica a transmissão sucessória muda conforme a sociedade evolui. Como ensina o doutrinador Gonçalves (2020), o primeiro fundamento da sucessão foi de origem religiosa, pois com a morte do patriarca da família, o varão mais velho herdaria o dever da condução do culto doméstico.

Com o passar do tempo e com o surgimento da propriedade privada, o fundamento passou a ser a necessidade da conservação do patrimônio dentro do mesmo grupo, como forma de manter a família poderosa e sem divisões. Indo para o Código Civil de 2002, o legislador fundamentou esse direito não somente no direito de propriedade em sua inteireza, como também o direito da família, com o intuito de protegê-la, uni-la e perpetuá-la (HIRONAKA, 2007, p. 25).

O direito a herança está previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal e a partir do artigo 1.784 até o artigo 2.027 do Código Civil Brasileiro. Citando a

doutrinadora Maria Helena Diniz (2014), a herança é o patrimônio do morto, constitui uma soma que inclui os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações de que era titular o falecido (GONÇALVES, 2020, p. 34).

Vale ressaltar que a herança apenas será transmitida com a morte do titular dos bens e a transmissão dela ocorre de forma automática após a morte, de conformidade com o Princípio de *Saisine*, é uma transferência fictícia, que ocorre para que o patrimônio do *de cuius* não fique sem um titular.

É importante saber que não é todo e qualquer bem jurídico ou direito que será transmitido para os herdeiros, por exemplo, os direitos personalíssimos que segundo o artigo 11 do Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis. Esses direitos não tem caráter econômico, mas são tidos como um direito extrapatrimonial, comum a própria existência da pessoa, como por exemplo, a honra do falecido (TARTUCE, 2016, p. 110).

Para melhor compreensão do parágrafo anterior, é preciso saber que a natureza jurídica dos bens jurídicos que serão transmitidos é patrimonial. Isso significa dizer que tudo que se possa incorporar ao patrimônio dos herdeiros será transmitido, a exemplo, um carro ou uma casa.

Mas, os bens jurídicos não patrimoniais, ou seja, sem valor econômico e que não pode formar um patrimônio, como a honra, em hipótese alguma será objeto de herança.

Primeiramente, pontua-se que os bens são coisas concretas ou abstratas, que possuem valor econômico e que tenham utilidade. Nos casos de bens abstrato ou imaterial, temos o exemplo dos direitos autorais. Poranto, para os bens serem aptos à transmissão, devem possuir valor econômico e serem passíveis de apropriação, conforme discorrido anteriormente.

O Código Civil Brasileiro traz as classificações dos bens jurídicos, sendo as principais: os *bens corpóreos*, que são bens visíveis e concretos, os *bens incorpóreos*, que são bens que não possuem existência física, ou seja, eles são bens abstratos (PINTO, 2008).

Os *bens móveis* são aqueles que podem ser movidos sem prejudicar a sua natureza, já os *bens imóveis*, são aqueles que não podem ser movidos sem perder suas características/essências (PINTO, 2008).

Existem também, os *bens fungíveis*, que os bens que podem ser trocado por outro e os infungíveis, que por sua vez, tem natureza insubstituíveis (STOLZE, 2019, p. 395).

Existem ainda diversas outras classificações que, embora importantes, não serão aqui mencionadas.

Como é notório, a noção de bens no mundo atual, assim como a maioria dos conceitos no mundo jurídico, ampliou-se com a evolução da sociedade. Bens que antigamente só podiam ser adquiridos no mundo físico, com o avanço da tecnologia, passou a ser possível sua aquisição no mundo virtual, como por exemplos os livros/e-books, tornando possível a armazenagem de patrimônio dentro do mundo virtual, ou seja, dentro da internet.

Diante disso, surgiu o debate sobre a possibilidade da transmissibilidade dos bens digitais, o que será objeto de estudo dessa pesquisa.

## DOS BENS VIRTURAIS

Zampier (2021) escreveu que em 1991, a equipe comandada por Tim Berners-Lee e Robert Cailliau, criou a chamada *World Wide Web* (www), com o objetivo originário de compartilhamento de documentos científicos entre estudiosos do mundo acadêmico. Através de apenas um *modem*, qualquer pessoa poderia se conectar à rede que seria denominada de Internet.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), no artigo 5º, inciso I, conceitua a internet como um sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturada em nível global para uso irrestrito e público, com a finalidade oportunizar a transmissão de dados.

Ademais, uma pesquisa publicada pelo site Datareportal, “*Digital 2022: Global Overview Report*” mostrou que 63% da população mundial são usuários ativos na internet, de modo que, a internet deu a possibilidade de bilhões de pessoas no mundo todo de interagir, expressar seus pensamentos, compartilhar fotos e vídeos, e o mais importante, adquirir *bens corpóreos ou incorpóreos*.

Nesse sentido, é de suma importância conceituar o que são os bens digitais, que são bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico (LARCERDA, 2017, p.59-60).

Alguns exemplos são os conhecidos correios eletrônicos, as redes sociais (Facebook, Instagram), os aplicativos de livros virtuais (Kindle), as contas de jogos, dentro outros.

Assim como os bens jurídicos, os bens digitais também são classificados por categorias, essa classificação foi dada pelo doutrinador Lacerda (2017), que os classificam

em bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e os bens digitais patrimoniais-existenciais.

Logo, os *bens digitais patrimoniais*, são aqueles que quando inseridos em rede, gera repercussões econômicas imediatas, como é o caso da compra de um livro.

Já os *bens digitais existenciais*, por sua vez, são aqueles que quando inseridos na rede, gera repercussões extrapatrimoniais, portanto, não tem caráter econômico, mas gera proteção aos direitos de personalidade, por exemplo, os pensamentos e ideias.

E, por fim, os *bens patrimoniais-existenciais*, que não se enquadram em somente uma das categorias sobreditas, mas nas duas, é aqui que estão os influenciadores digitais, que ao mesmo tempo em que utilizam de sua imagem ao fazerem campanhas para determinadas marcas, que seria um bem digital existencial, ao mesmo tempo, auferem renda em razão das empresas pagarem por tal publicidade.

De acordo com o site Influencer Marketing Hub, o valor faturado por esses profissionais (Influenciadores Digitais), foi em média R\$13,8 bilhões de dólares em 2021. E esse valor é resultado de publicidades e parcerias com marcas, ou seja, quanto mais engajamento o influencer tiver em sua rede social mais ele venderá, os mega influenciadores, os que possuem mais de 1 milhão de seguidores, faturam em média R\$ 500 mil por mês (NOGUEIRA, 2021).

Portanto, diante do que foi exposto, percebe-se que é preciso uma regularização na legislação brasileira acerca dos bens digitais e da herança, tendo em vista, que a tendência é cada vez mais pessoas procurando a justiça para litigar sobre os bens digitais deixados pelo *de cujus*.

## DA HERANÇA DIGITAL

O Direito, como ciência responsável por transformar fatos sociais relevantes em normas jurídicas, tem a necessidade de acompanhar a sociedade em sua evolução, sempre observando o que de fato tem valor e precisa ser tutelado na atual sociedade.

Nesse sentido, o grande doutrinador Miguel Reale, ainda em 1968, criou a teoria da Tridimensionalidade do Direito, onde ele diz, que, onde há um fato jurídico existe um fato implícito que possui um valor para os envolvidos que resultará em uma norma (REALE, 2001, p. 61).

Em outras palavras, é necessário que haja uma conduta social que tenha significado para a sociedade, de forma que, essa junção implicará em uma legislação que irá tutelar o fenômeno social.

Porém, a transformação do fato em norma, não ocorre de forma tão rápida, é o caso, por exemplo, da Herança Digital, objeto de estudo dessa pesquisa, que, embora tenha sido objeto de estudo de vários estudiosos, ainda não existe conceito estabelecido em lei brasileira, de forma que temos que recorrer aos doutrinadores para entender esse instituto que tem ganhado espaço no ordenamento jurídico.

Dessa forma, usando o conceito do Projeto de Lei nº. 4.847/12, temos que a Herança Digital se refere um conteúdo imaterial do de cujus, ou seja, tudo aquilo que pode ser armazenado na internet, como, por exemplo, as senhas, redes sociais, contas de Internet.

Ou seja, pode-se dizer que a herança digital é o patrimônio digital deixado pelo *de cujus* que poderão integrar o inventário da herança. E esse patrimônio poderá incluir desde fotografias, livros, documentos em geral, vídeos, como também contas nas redes sociais (BIGUELINI, 2018, p.31). Vale frisar, que o Projeto de Lei sobredito, não considera apenas a questão econômica, mas tudo aquilo que seja relativo ao *de cujus*.

Neste sentido, o doutrinador Moisés Fagundes Lara (2016), classifica os bens virtuais em dois grupos, primeiramente, os que possuem valor econômico, a exemplo dos jogos e músicas, e outro grupo que não possuem valor econômico, mas somente valorização afetiva, como as fotos e vídeos.

De modo conjunto, existem doutrinadores, como Lacerda (2017), que defendem a classificação dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existências, sendo que seus conceitos já foram aqui abordados.

Sobre o tema surgiu duas importantes correntes doutrinárias que estudam o patrimônio digital e a possibilidade de serem transmitidos ou não.

A primeira corrente defende que, a transmissão da herança digital deve ser de forma irrestrita, ou seja, todo o patrimônio digital pode ser objeto do inventário. Já a segunda corrente, defende que não serão todos os bens digitais que serão objetos de herança, devido a preservação da privacidade do falecido.

Nesse sentido, Gabriel Honorato e Livia Teixeira (2021), argumentam que somente os bens digitais patrimoniais podem ser objeto de herança e que nem mesmo o titular dos bens poderá optar por uma futura transmissão dos bens digitais existenciais ou existenciais/patrimoniais, tendo em vista, que no caso da transmissão destes últimos, a privacidade de terceiros seria violada, como é o caso de e-mails, conversas no WhatsApp ou *direct messages* do Facebook e do Instagram.

Aqui no Brasil, embora a herança digital não esteja legislada em lei, já é possível encontrar alguns julgados nos tribunais de justiça que usam os entendimentos de ambas as correntes.

É o caso, da sentença proferidas nos autos processo nº. 1020052.31.2021.8.26.0562 do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos (SP), julgada em 10 de março de 2022, cujo juiz concedeu ao pai do *de cujus* acesso aos arquivos salvos na “nuvem” do celular pertencente ao filho falecido, pois entendeu que os genitores eram os únicos herdeiros do falecido, de modo, que o interesse de seus familiares era legítimo e válido, pois as últimas memórias que tinham dele estavam armazenadas em seu celular.

O Juiz, ao proferir decisão, seguiu o entendimento da primeira corrente supracitada, onde diz que a transmissão dos bens digitais não sofre restrição, ou seja, tanto os bens digitais patrimoniais quanto os bens digitais existenciais, poderão ser objeto de herança.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação sob nº. 1119688-66.2019.8.26.0100, julgada em 09/09/2021 pela 31ª Câmara de Direito Privado, deferiu a apropriação pelo Facebook da conta de usuária em face dos herdeiros. Nesse caso concreto, o juiz, seguiu o entendimento da segunda corrente, onde fez distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais. Para o juiz do caso, a conta do Facebook teria caráter existencial, logo, seria intransmissível.

Conforme sobredito, os doutrinadores que defendem a corrente doutrinária, onde somente os bens digitais patrimoniais seriam transmitidos aos herdeiros, usam o argumento de que os bens digitais existências e os existenciais-patrimoniais, neste caso, quando se tratar dos bens digitais existenciais, estariam protegidos pelo direito da personalidade do falecido.

Nessa perspectiva, Diniz, conceitua o direito da personalidade como o direito da pessoa de defender o que lhe é intangível, como a honra, a imagem, a liberdade, a identidade, a privacidade, a vida, etc (DINIZ, 2015, pp. 135-136).

Dessa forma, entende-se, que não é apenas o patrimônio do homem que deve ser protegido, mas, principalmente, a sua essência como pessoa (GAGLIANO, FILHO, 2017).

Vale ressaltar, que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, trata-se como direitos subjetivos, inerentes à pessoa, tidos como absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis (TARTUCE, 2016, p. 110). Esses direitos se extinguem com a morte da pessoa, porém, mesmo após a morte, alguns desses direitos são resguardados, como a honra e a memória do morto.

Ressalta-se, que em relação aos aplicativos de trocas de mensagens, como por exemplo, WhatsApp ou E-mails, o direito violado não é apenas o do falecido, mas, também, de terceiros que se comunicava com ele.

Foi assim, que julgou o juiz Manoel Jorge de Matos Junior, no processo nº. 0023375-92.2017.8.13.0520, da comarca de Pompéu/MG, julgado em 12 de junho de 2018, ao negar improcedente o pedido de uma mãe em acessar aos vídeos e fotos da filha falecida, na conta da Apple, pois, no entendimento dele, tanto a privacidade da filha quanto a privacidade de terceiros que tiveram contato com esta, seriam violados. Assim, em regra, os bens digitais existenciais somente poderiam ser transmitidos quando o falecido expressar de forma excepcional, a vontade de transmitir para seus sucessores seus bens digitais, por meio de testamento, pois, deve-se proteger a privacidade e os direitos de personalidade do falecido.

Diante do que foi exposto, é notório que já é real a transmissibilidade dos bens digitais, sendo a herança digital uma realidade presente no ordenamento jurídico brasileiro, restante, apenas, uma legislação que gere segurança jurídica para os cidadãos que enfrentam essa realidade.

Adiante, conforme é percebido, as dificuldades enfrentadas ao se tratar da herança digital, são vastas, mais uma delas é em relação às *Criptomoedas* e a tecnologia *Blockchain*. Para ser possível herdar os investimentos em criptomoedas do *de cujus*, o herdeiro, sem nenhuma exceção precisará acessá-las com a chave privada do falecido, de modo, que sem elas, os investimentos serão perdidos após o falecimento do seu titular.

Isso por causa da natureza descentralizada da tecnologia *blockchain*, que diferente de uma conta bancária tradicional, não pode ser movimentada por uma instituição financeira.

Portanto, se o investidor não quiser perder seus investimentos em criptomoedas após a sua morte, é imprescindível, caso ele não queria compartilhar a chave privada, a existência de um testamento, contendo o acesso as plataformas.

Isto posto, sem sombra de dúvidas, a temática é bastante desafiadora e levanta bastante questionamentos, sendo de suma importante que o ordenamento jurídico brasileiro legisle sobre o tema dando diretrizes a serem seguidas, de consequência, trazendo segurança jurídica para todos.

## **PROJETOS DE LEIS Nº. 4.847/12 E Nº. 1.689/2021**

Os projetos de leis, como o próprio nome já diz, são projetos que buscam a resolução de problemas. Sobre o tema em estudo, tramitam no Congresso Nacional diversos projetos sobre o tema, especialmente selecionou-se os projetos de lei n. 4.847/10 e n. 365/2022.

O primeiro projeto, n. 4.847/12, tem como autor o ex-deputado Marçal Gonçalves Leite Filho e foi apresentado em 12/12/12. Ele acrescenta o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C à Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), estabelecendo normas sobre a herança digital.

A justificação usada para criação do mencionado projeto de lei, é a necessidade de uma lei que fosse apropriada para no momento em que o indivíduo falecesse, ter seus direitos garantidos, principalmente, no sentido de decidir com quem deixará suas senhas e contas virtuais, bem como, seu legado digital.

Um dos pontos importantes desse projeto é o artigo 1.797-B, onde diz que se o falecido, tinha condição para testar, e não o fez, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Por fim, conforme observado, o entendimento que se retira desse projeto de lei é que todo patrimônio digital poderá ser objeto de herança, sem distinção de bens patrimoniais e existências, mas vale ressaltar que o presente projeto foi criado antes do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, onde ambos os projetos tratam minuciosamente sobre a privacidade e proteção de dados dos usuários na internet.

O segundo projeto de lei, de n. 1.689/2021, tem como autora a Deputada Alê Silva e foi apresentado em 04/05/2021. O projeto altera a Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), para dispor, exclusivamente sobre contas, publicações, perfis, páginas e os dados pessoais de pessoa falecida, compreendendo seu tratamento por codicilos e testamento.

Com a aprovação desse projeto, o herdeiro teria acesso à página pessoal do de cujus, condicionado a apresentação da certidão de óbito. O acesso apenas seria negado com a vedação do de cujus expressa no testamento, indicando que deseja que suas informações permaneçam em sigilo ou sejam eliminadas (SILVA, 2021, p. 3). Segundo o projeto, o sucessor poderá optar por manter ou editar as informações digitais do falecido ou mesmo por transformar o perfil ou página em memorial em honra do *de cujus*.

Diante desse projeto, surge a problemática, ao aprovar tal projeto de lei, a proteção dos dados pessoais sensíveis do *de cujus* não estariam sendo violados?

Os dados pessoais sensíveis, segundo o artigo 5º, inc. II, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são as informações relacionadas às pessoas naturais identificadas ou identificáveis que dizem respeito à convicção religiosa, origem racial ou etnia, dados genéticos, filosófico ou político, dados referentes à saúde e à vida sexual e opinião política e biométricos, logo, o sucessor ao ter acesso as páginas ou redes sociais do *de cujus*, também teria acesso as caixas de mensagens e outras informações que poderiam estar armazenadas ali.

Isto posto, vemos que, embora existam projetos de lei que tentam regulamentar a questão da herança digital no Brasil, se percebe que eles ainda são bastantes falhos e tratam do tema de maneira superficial não levando em consideração assuntos básicos como o direito a privacidade e a proteção de dados.

## CONCLUSÃO

Decorre da pesquisa empreendida que cerca de 63% da população mundial fazem uso da internet, de modo que, as condutas e o modo como as pessoas se relacionam em todos os âmbitos de suas vidas, estão sendo moldados pelo uso da tecnologia. Diante disso, o direito digital tem ganhado cada dia mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro.

A Herança Digital, por sua vez, é um conceito que ainda está em construção e ainda não se encontra legislado no direito brasileiro, de modo que, surge a necessidade dos legisladores se voltarem com mais atenção para este tema, tendo em vista que, o assunto já tem aparecido em nossos tribunais de justiça, surgindo a necessidade de uma segurança jurídica, principalmente, para aqueles que trabalham exclusivamente no meio digital, estando a maior parte de seus patrimônios inserido no mundo virtual.

Vale frisar, que a herança digital se refere a um conjunto de bens armazenados no espaço virtual por seu titular e que seriam transmitidos a herdeiros após a sua morte, sendo o principal desafio enfrentado por esse instituto saber quais bens digitais poderão ser transmitidos, tendo em vista que, existem os bens digitais patrimoniais, que tem repercussão econômica e os bens digitais existenciais que gera apenas repercussões extrapatrimoniais, sendo que este último está protegido pelo direito da personalidade do *de cujus*.

Um ponto importante onde os legisladores precisarão se ater é em regulamentar a herança digital sem violar a proteção dos dados sensíveis do titular, tendo em vista, que as contas digitais e em especial as redes sociais, possuem essas informações armazenadas em seus bancos de dados.

Por fim, destaca-se que o tema é bastante vasto e que ainda irá resultar em diversos debates entre os operadores do Direito, pois, a herança digital no Brasil será cada dia mais comum.

## REFERÊNCIAS

ZAPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira)

CONTEÚDO, Jurídico. **Herança Digital: A transmissão das redes sociais do usuário falecido**. Disponível em: <

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58428/herana-digital-a-transmissao-das-redes-sociais-do-usuario-falecido#:~:text=Sobre%20a%20tem%C3%A1tica%2C%20existem%20duas,cujus%20pode%20compor%20a%20heran%C3%A7a.>> Acesso dia: 16/11/2022.

SILVA, Eduarda Vivian Gontijo; RESENDE, Gabriela Rabelo. **Herança Digital no Brasil: O destino dos bens digitais após a morte do seu titular**. 2021. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014, p. 18.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. **Direito das Sucessões**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

CONTEÚDO, Jurídico. **Definições e disposições gerais de Bens Jurídicos**. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/15439/definicoes-e-disposicoes-gerais-de-bens-juridicos> > Acesso dia: 16/11/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 21. ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

Neide Lorryayne de Sousa SILVA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: UMA CONSTRUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO PÓS-MODERNO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 758-770. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Redação dada pela Lei nº 12.965 de 2014. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

INSPER. **Mundo se aproxima da marca de 5 bilhões de usuários de internet, 63% da população.** São Paulo, 2022. Disponível em: <  
<https://www.insper.edu.br/noticias/mundo-se-aproxima-da-marca-de-5-bilhoes-de-usuarios-de-internet-63-da-populacao/>> Acesso dia 16/11/2022.

SEUDINHEIRO. **Influenciadores digitais faturam até R\$ 500 mil por mês com o Instagram; saiba como você também pode ganhar dinheiro com a rede.** São Paulo, 2021. Disponível em: <  
<https://www.seudinheiro.com/2021/patrocinado/empiricus/influenciadores-digitais-faturam-ate-r-500-mil-por-mes-com-o-instagram-saiba-como-voce-tambem-pode-ganhar-dinheiro-com-a-rede-brdmn012/>> Acesso dia 16/11/2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.